

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprime-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

CD/23007.13943-00

LexEdit



anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte¹, independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

¹ "Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.

